



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO – 2022**

**MULTIPARENTALIDADE E ADOÇÃO: Uma análise jurisprudencial.**

Micaella Costa Assis<sup>1</sup>

Patrícia Mattos Amato Rodrigues<sup>2</sup>

**RESUMO**

Este trabalho se propõe a identificar e analisar a jurisprudência dos tribunais brasileiros acerca da adoção multiparental. Assim, o problema de pesquisa a ser investigado é: os tribunais brasileiros têm permitido a adoção multiparental? O objetivo é compreender os institutos jurídicos da adoção e da multiparentalidade através da identificação de conceitos, pressupostos, efeitos jurídicos e correlações, além disso, analisa-se a importância que o vínculo afetivo representa na vida das pessoas, ressaltando que a afetividade é o princípio indispensável na caracterização da multiparentalidade. É uma pesquisa bibliográfica que se utiliza de doutrinas, artigos, publicações e jurisprudências e cujos resultados apontam para a possibilidade da adoção multiparental.

**Palavras-chave:** multiparentalidade; adoção; afetividade; adoção multiparental.

**ABSTRACT**

This work aims to identify and analyze the jurisprudence of Brazilian courts on multiparental adoption. Thus, the research problem to be investigated is: have Brazilian courts allowed multiparental adoption? The objective is to understand the legal institutes of adoption and multiparenthood through the identification of concepts, assumptions, legal effects and co-relations, in addition, it analyzes the importance that the affective bond represents in people's lives, emphasizing that affection is the indispensable principle in the characterization of multiparenthood. It is a bibliographical research that uses doctrines, articles, publications and jurisprudence and whose results point to the possibility of multiparental adoption.

**Keywords:** multiparenting; adoption; affectivity; multiparental adoption.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito na Fundação Presidente Antônio Carlos de UBÁ, e-mail: micaella123assis@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor (a), Orientador (a) do Curso de Direito na Fundação Presidente Antônio Carlos de UBÁ, e-mail: cdir@ubafupac.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

O direito de família brasileiro, em seu contexto histórico, trazia um conceito de família muito restrito, fundamentado apenas nas relações matrimoniais desenvolvidas entre pessoas de sexos distintos e reconhecendo como filhos apenas os oriundos destas relações, o que fomentava a discriminação dos filhos advindos fora do casamento.

Porém, o direito de família vem passando por grandes transformações nos últimos anos e necessita se adequar às mudanças sociais, percebidas de forma contundente dentro das entidades familiares. É necessário encarar a família moderna como plural, democrática e igualitária.

No que se refere às relações entre pais e filhos, a multiparentalidade vem rompendo as barreiras da filiação biológica, fazendo com que o laço afetivo ande lado a lado com o laço consanguíneo. A afetividade e a dignidade da pessoa humana são princípios basilares que fundamentam e justificam a multiparentalidade.

É de grande relevância salientar que este tema não possui nenhuma previsão legal específica que o garanta, há apenas o uso da doutrina e o entendimento jurisprudencial a garantir-lhe efetividade. De fato, a justiça brasileira vem se posicionando de forma favorável quanto ao reconhecimento das relações de afetividade e, conseqüentemente, da multiparentalidade.

O problema que impulsionou o presente trabalho é: os tribunais brasileiros têm permitido a adoção multiparental? Para contribuir na elucidação empreendeu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se de doutrinas, artigos, publicações e jurisprudências.

O trabalho foi subdividido em quatro capítulos, o primeiro dedicado ao estudo da filiação, o segundo à multiparentalidade, o terceiro se destina a conhecer o instituto da adoção no direito brasileiro e o quarto dedica-se a análise jurisprudencial do tema, trazendo luz ao problema de pesquisa evidenciado.

## 2. O INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: APANHADO HISTÓRICO E PRINCÍPIOS.

Para Ferreira (2004, p. 47) “filiação é a relação social de parentesco genitor, ou genitora, e progenitura, e que é, ao menos em parte, a base da identidade dos novos membros da sociedade e de sua incorporação aos diversos grupos sociais”. Legalmente, a filiação é toda a relação jurídica estabelecida entre pais e filhos, tratando-se de um instituto de direito de família

em constante evolução.

O Código Civil de 1916, lei cuja vigência durou mais de oito décadas, fazia grande diferenciação entre os filhos, a depender de sua origem. Eram legítimos os filhos havidos do casamento e ilegítimos aquele advindos de relações não matrimoniais, podendo se espúrios ou naturais, incestuosos e adúlteros (ZENI, 2009).

Neste sentido, Antônio Elias Queiroga traz:

Legítimos eram os que nasciam de relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso (QUEIROGA, 2004, p. 212).

Quanto ao reconhecimento da filiação, o filho detentor de presunção de legitimidade, nascido durante o casamento válido, putativo ou anulável, ou de pessoas que vieram a falecer na posse de estado de casados, tinha a possibilidade de buscar o seu reconhecimento como filho legítimo, por meio de ação de filiação (ZENI, 2009).

Pontes de Miranda vem trazer:

Por isso que a lei constrói o direito ao estado de filho legítimo, se o pai ou mãe não reconhece o filho como tal compete à pessoa a ação de filiação, que tem por fim vindicar seu estado. Tal ação tem duplo interesse: um, puramente moral, que é estado de filho legítimo; outro, acessório, dependente do primeiro, que é o complexo de direitos emanados imediata ou imediatamente ao estado de filho legítimo (MIRANDA, 1955, p. 44).

Já os filhos ilegítimos naturais poderiam ser reconhecidos por ato voluntário dos pais, conjunta ou separadamente, na certidão de nascimento; por meio de testamento ou escritura pública (ZENI, 2009). Quanto aos filhos incestuosos ou adúlteros, estes não podiam ser impositivamente reconhecidos, pois a maior proteção era oferecida aos homens casados. Apenas se a sociedade conjugal fosse desfeita pelo desquite ou morte de um dos cônjuges, nascia à possibilidade reconhecer os filhos havidos fora do casamento.

O filho reconhecido, enquanto menor, ficava sob o poder do genitor que o reconheceu, e, se, ambos o reconheceram, sob o do pai. Se o genitor, que o reconheceu, está casado, o filho ilegítimo não pode residir no domicílio conjugal sem o consentimento do outro cônjuge. É o que se lê no art.359: “O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro”. Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural

reconhecido, caberá ao pai, ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à situação social em que vivia, iguais aos que prestar ao filho legítimo, se o tiver (MIRANDA, 1955, p. 97).

Em relação aos direitos sucessórios, se o reconhecimento do filho ocorresse após o nascimento do outro filho do genitor, durante o casamento, o filho reconhecido só teria direito a uma cota pela metade; entretanto, se o reconhecimento tivesse dado antes do casamento, o reconhecido e os legítimos herdariam partes idênticas (ZENI, 2009).

Em 1949, a Lei nº 883/49 liberou a qualquer um dos cônjuges o reconhecimento de filho nascido fora do matrimônio e o filho não reconhecido passou a ter a possibilidade de entrar com ação para buscar seu reconhecimento. Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, estabelecendo que até mesmo os filhos de casamento nulo ou anulável, são legítimos (ZENI, 2009).

Havia também os filhos adotivos, estes mereceram tratamento diferenciado durante boa parte da história, sendo que, somente por força da Constituição Federal de 1988 passaram a ter os mesmos direitos que os demais. Inicialmente, no Código de 1916, para adotar era de necessário preencher alguns requisitos, sendo eles: a idade mínima do adotante, que de início deveria ter pelo menos 50 anos de idade, e logo em seguida reduzido para 31 anos; se casado, somente poderia adotar após cinco anos de matrimônio; necessária diferença de idade de 18 anos entre adotante e adotado; o consentimento do adotado ou do seu representante legal e, por fim, a escritura pública (ZENI, 2009).

A diferenciação entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos teve seu fim com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, Madaleno cita:

Advém da Carta Política de 1988 a exclusão de qualquer carga de discriminação no campo da filiação, como procedia largamente o Código Civil de 1916, elitizando os filhos a partir do matrimônio dos pais. (...) Os filhos preferidos faziam contraponto aos filhos preteridos, e toda a legislação precedente à Constituição Federal exercia clara inclinação discriminatória, chegando ao extremo de proibir a pesquisa processual do vínculo biológico de filhos extramatrimoniais (MADALENO, 2004, p. 95).

De fato, a classificação dos filhos a depender do vínculo estabelecido entre seus pais, decorrente uma cultura mais conservadora, à época, existente no país, sendo certo que, ao longo dos anos, mudanças ocorreriam na cultura familiar dos brasileiros e, logo, essas desigualdades seriam repensadas, principalmente, a partir da Constituição Federal de 1988 (RIBAS, 2016).

Nos termos da Constituição Federal de 1988 nenhum filho pode sofrer qualquer tipo de discriminação ou preconceito por ter sido concebido de uma fora de um casamento tradicional.

A essa altura já não se fala mais em filhos espúrios, adulterinos tampouco incestuosos, mas apenas em filhos (RIBAS, 2016).

Pelo exposto, é possível destacar alguns princípios que orientam o instituto de filiação, sendo eles: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da afetividade; princípio da igualdade, e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar da relação familiar biológica ou civil, e assegura o desenvolvimento e o desempenho de todos os seus integrantes, principalmente da criança e do adolescente (DINIZ, 2014).

Princípio solar em nosso ordenamento a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 80).

O princípio da dignidade humana é de suma importância para sociedade, principalmente no que tange a respeito às crianças e adolescentes, tendo em vista oferecer uma vida digna aos protegidos.

Já o princípio da afetividade, segundo Diniz (2014, p. 38) representa o, “colorário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”. Este princípio está determinado no direito familiar, notando-se pelas composições familiares aceitas por meio do vínculo da socioafetividade. Contudo, percebe-se que pela natureza do direito de família que tem como base principal os sentimentos pessoais íntimos, com isso essas relações se encaixam com base na afetividade (FERNANDES, 2015).

O princípio da afetividade tem uma grande relevância para o direito de família atual, tendo em vista que as relações afetivas possuem a mesma importância jurídica que as relações biológicas.

Quanto ao princípio da igualdade, este diz respeito à igualdade entre os filhos, que são frutos das mudanças e aprovações de novos modelos de família. Neste sentido, Gonçalves cita que:

(...) não admite distinção entre filhos legítimos naturais e adotivo, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima e veda designações discriminatórias relativas à filiação (GONÇALVES, 2018, p. 24).

A frente disso nota-se que não há nenhuma diferença entre os filhos biológicos e

adotivos, tendo em vista que todos devem ser tratados apenas como filhos, não aceitando qualquer forma de discriminação sobre a filiação.

E por fim, tem-se o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, princípio fundamental no que tange ao interesse dos menores. Em virtude disso, Diniz (2014, p. 37) afirma que o princípio “permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionador de questões conflituosas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc.”.

Também Lôbo se manifesta:

O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2018, p. 72).

Por fim, salienta que as crianças e os adolescentes têm seus respectivos direitos, como serem ativos na sociedade. Ademais, se o âmbito familiar é lugar de formação de seus integrantes, deve ser, principalmente, do sujeito criança por estar em formação (FERNANDES, 2015).

### **3. MULTIPARENTALIDADE.**

A multiparentalidade tem como base a Teoria Tridimensional do Direito de Família de Welter que traz em si o pensamento de que o direito é formado por três elementos: fato, valor e norma; em virtude disso, o Estado deve acompanhar a evolução dos valores sociais, e traduzi-los em normas e também em alguns princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que consiste numa qualidade inerente do ser humano, que lhe protege contra todo tratamento ofensivo e discriminatório, favorecendo condições materiais e mínimas de sobrevivência; da pluralidade de entidades familiares ou seja, reconhece as diversas entidades familiares, mudando o entendimento anterior, no qual a família se dava apenas através do matrimônio, da afetividade esse coloca o afeto como um valor jurídico, como elemento fundamental na estrutura familiar e por fim da igualdade entre os filhos que nada mais é os filhos havidos ou não dá relação de casamento, ou adoção, tendo os mesmos direitos, e jamais sendo aceita qualquer forma de discriminação em relação à filiação. São os casos em que a pessoa possui mais de um pai e/ou mais de uma mãe legalmente reconhecidos e registrados em

seu registro civil, todos gerando efeitos iguais (LÔBO, 2018).

Segundo Welter (2009), para entender os seres humanos de forma integral deve se ter em mente três aspectos: o ser-no-mundo-genético, que está aberto às coisas, o ser-no-mundo-(des)afetivo, que diz respeito a abertura ou fechamento aos outros, e o ser-no-mundo-ontológico, que é a falha para si próprio. Essas três visões se relacionam e contribuem na formação dos indivíduos.

[...] a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativo e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento, alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós [...] (PAIANO, 2017, p. 155).

Diante disso, há uma nomenclatura que diferencia as ideias de multiparentalidade das outras, na qual a multiparentalidade pode ser paterna, quando a pessoa possui 3 ou mais genitores(as), contendo dois ou mais do gênero masculino; ou materna, tendo dois ou mais representantes do gênero feminino, na qual traz o conceito pessoal e subjetivo onde a pessoa se reconhece frente à sociedade, sendo elas as diversas capacidades de multiparentalidade (CASSETARI, 2015).

Além disso, as outras relações parentais, em que constam dois ou menos genitores, assumem arranjos diferentes da pluriparentalidade. Sendo assim, a relação parental que é composta por um casal, na qual possui um do gênero masculino e outros do feminino, é considerado biparentalidade (CASSETARI, 2015).

Contudo, quando a pessoa desfruta de apenas dois pais do gênero masculino (bipaternidade) ou apenas de duas mães do gênero feminino (bimaternidade) em seu registro de nascimento, surgindo destes a biparentalidade homoafetiva, essa não irá configurar multiparentalidade, tendo em vista que é necessário que haja, pelo menos, três relações parentais diferentes (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2009).

A multiparentalidade em vários casos aparece na formação de um novo casal, na qual os indivíduos que já possuem filhos advindos de uniões anteriores, formam uma nova entidade familiar, onde aparecem novos vínculos afetivos.

Apesar de ser uma realidade cada vez mais atual e frequente, a multiparentalidade não foi regulamentada legalmente para fins de fixação de direitos e deveres, sendo o seu reconhecimento apenas nas esferas jurisprudenciais e doutrinárias (DIAS, 2015).

Para Penna e Araújo (2017), o reconhecimento da multiparentalidade se dá com fundamento em uma interpretação de princípios constitucionais, sendo eles o do melhor

interesse da criança e do adolescente, da solidariedade familiar e da fraternidade, além do princípio da liberdade de desconstituição.

Com o reconhecimento da multiparentalidade promove um aumento dos vínculos de parentesco, acarretando uma mudança na árvore genealógica ao conferir novos ascendentes e colaterais, já que permanecerá o parentesco civil com os pais socioafetivos e o parentesco natural com os pais biológicos, dando os impedimentos matrimoniais a ambos os parentescos (CASSETARI, 2015).

A frente da simultaneidade de vínculos parentais afetivos e biológicos, a validação jurídica de tal situação passa o campo do direito pessoal e assume uma obrigação constitucional por parte do Estado, pois guarda direitos fundamentais de todas as partes, principalmente a dignidade e a afetividade da pessoa humana.

De outro modo, a indefinição do reconhecimento da multiparentalidade cria uma insegurança jurídica e várias incertezas no que diz respeito a possíveis direitos e deveres decorrentes da relação familiar (DIAS, 2015).

A multiparentalidade também se alicerça no respeito ao direito da busca da felicidade. Visto que, a felicidade será grande com o reconhecimento de novos vínculos afetivos em relação aos demonstrados pela presença de afeto, convivência pública e contínua (PAIANO, 2017).

Diante disso, nas decisões judiciais brasileiras, nota-se, duas principais hipóteses de reconhecimento de multiparentalidade, sendo elas: a primeira aquela na qual, mesmo havendo registro de mais de uma mãe ou pai, a apresentação familiar continua tendo como base o poder parental por dois indivíduos e a segunda, a hipótese de uma multiparentalidade em que haja duas ou mais pessoas para representarem igualmente as figuras parentais na família.

Neste sentido, o juiz da 1ª Vara da Comarca de Maués do estado do Amazonas, Rafael Almeida Cró Brito, propôs o registro da multiparentalidade na certidão de nascimento e demais registros civis de um menor nascido no município, passando este a ter dois pais em seus documentos oficiais: um biológico e um socioafetivo. Nesta decisão, o pedido do pai biológico do menor, foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se a paternidade natural, sem tirar do registro civil da criança o nome de seu pai socioafetivo. A decisão veio acompanhada de um estudo psicossocial comprovando o elo afetivo do homem que estava criando a criança. Conforme decisão do juiz, o registro somente pode ser invalidado se houver erro ou falsidade, e neste caso não foi o que aconteceu, sendo assim, finalizou afirmando que para o reconhecimento da filiação pluriparental basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas.

A pluriparentalidade (ou multiparentalidade) é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mas do que um direito, é uma obrigação constitucional e judicial reconhecê-los, na medida em que preserva direitos e fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade (CUNHA, 2017).

#### 4. ADOÇÃO: CONCEITO, PRESSUPOSTOS E EFEITOS JURÍDICOS.

O termo adoção é originário do latim, a palavra *ad optare* que tem o significado de optar, escolher, da definição à opção que se tem de poder escolher um filho, de acordo com o conceito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 2022).

Segundo Pontes de Miranda (2001, p. 217), “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação”. Já nessa mesma visão, Maria Helena Diniz, afirma que:

[...] A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha (DINIZ, 2014, p. 416).

Ademais, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Filho também afirmam que:

Podemos conceituar a adoção como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que afirma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucionalisonômica em face da filiação biológica (GAGLIANO; FILHO, 2011, p. 656-657).

A adoção tem como fundamento uma forma de combate ao abandono de crianças. É nítido, desde os tempos antigos, que todas as formas de abandono, trazem prejuízos sérios para os que as vivenciam. Busca-se, através da adoção, a inclusão, educação, convívio familiar e social, proporcionando um viver dignificante aos envolvidos. Assim, é de suma importância garantir que os adotantes estejam aptos para ofertar aquilo que seus futuros filhos precisam e que também respeitem a sua dignidade e integridade (OST, 2009).

A adoção nada mais é que uma forma de aceitar como seu, um filho que biologicamente não o é. Diante disso, esse processo só se torna eficaz através de interferência do Poder Judiciário .

É de grande importância que os adotantes passem por um procedimento de habilitação para fins de adoção. Como esclarece Dias:

O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas. A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica, mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotadas (DIAS, 2015, p. 209).

Essa fase da habilitação é a etapa da visitação dos pretendentes à adoção nas instituições. Mas vale ressaltar que só a visita não garante a efetiva adoção, é apenas para mostrar o interesse de adotar. Diante disso, pode gerar uma expectativa de adoção pelas duas partes, tanto das crianças quanto dos candidatos e, quando entram em contato mais profundo com os possíveis pais, criam esperança de sair do abrigo e também da situação de abandono e conseqüentemente podem se frustrar com o fato de não acontecer a adoção.

Já na petição inicial de adoção há exigência de vários documentos para que seja comprovada a capacidade física, psicológica, mental do (s) pretendente (s) à adoção. Outro meio de comprovação exigido é a renda e domicílio. Também é necessário, a negativa da distribuição cível e a certidão de antecedentes criminais. É aqui que os futuros pais particularizam o perfil das crianças que desejam adotar. Todo esse processo é de responsabilidade da vara especializada, onde houver, da infância e da juventude (LÔBO, 2018).

Com o fim da fase da habilitação, começa a outra fase. O interessado em adotar é inscrito no cadastro de adoção. Frente a isso, Carlos Roberto Gonçalves diz:

A Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. A transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação dada ao artigo 19 do ECA, que fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional (GONÇALVES, 2018, p. 380).

Logo após essas fases mencionadas, quando o candidato está apto e encontra a criança com as características descritas na fila de adoção, faz-se necessário o estágio da convivência. Este estágio é exigido em todas as circunstâncias de adoção de menores de 18 anos. É até mesmo uma forma de garantir e criar vínculos de afetividade entre as duas partes que pretendem (LÔBO, 2018).

Sobre essa importante fase para que haja sucesso no procedimento da adoção e seus prazos, Paulo Lôbo destaca:

O estágio de convivência, com prazo máximo de 90 dias (consideradas a idade da criança e as circunstâncias), precederá a adoção, para que sua viabilidade possa ser mais bem aferida pelas pessoas envolvidas e pelo juiz. Quando se tratar de adoção por estrangeiro ou brasileiro residente fora do país, o estágio será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo de 45 dias, cumprido no território brasileiro, preferencialmente na cidade da residência do adotando ou cidade limítrofe, a critério do juiz. O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe técnica interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção. Ao final, do prazo, a equipe técnica deverá apresentar laudo circunstanciado, recomendando ou não a adoção ao juiz (LÔBO, 2018, p. 283).

Em virtude disso, ao fim do processo, a sentença que constitui à adoção produz efeitos imediatos. Diante desses efeitos destacam-se os pessoais, criando relações de parentesco, possibilitando a alteração do nome, instituindo o poder familiar, e também os de ordem patrimonial que dizem respeito a questões como direito recíproco à sucessão e alimentos. Ao final, transitado e julgado a sentença da adoção uma família nova se forma e com isso mais uma criança ou adolescente é retirada da situação de abandono (GONÇALVES, 2018).

Alguns requisitos são necessários e devem ser respeitados para que haja sucesso no processo de adoção. O principal requisito a ser observado é com relação à idade do adotante e do adotado. Qualquer pessoa que tenha mais de 18 anos tem capacidade para adotar, independente de classe social, cor, raça, religião, estado civil entre outros. Todavia, a diferença de idade entre o adotante e adotado deve ser de, no mínimo, 16 anos (OST, 2009).

A adoção trata-se de procedimento formal, rígido e solene, não é podendo ser realizada por procedimento diverso do judicial. Esse processo tem que ser concluído em até 120 dias sendo competência da Vara da Infância e da Juventude. Já no caso de adoção de maiores de 18 anos, a competência será da Vara de Família.

Nem irmãos e nem ascendentes da criança ou adolescente podem adotar, sendo-lhes facultado a guarda e a tutela. Além disso, deve sempre ter respeito pelo consentimento dos pais e também a vontade do adotado que tiver mais de 12 anos, tendo em vista, que todo o processo de adoção se funda no benefício da criança ou adolescente que serão adotados (GONÇALVES, 2018).

Entre os filhos naturais e os filhos adotivos não deve haver nenhuma distinção ou qualquer tipo de discriminação pois têm os mesmos direitos e deveres conforme o disposto no §6º do art. 227 da CF de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2022).

Exceto no tocante aos impedimentos matrimoniais, o adotado já não terá nenhum vínculo sua família natural, será reconhecido na família adotante com todos os direitos e deveres

referentes à filiação. Cabe ressaltar, que a adoção é irrevogável, o que implica em ato jurídico perfeito, porém, não se afasta a ideia de ação rescisória caso seja identificada alguma das hipóteses previstas no art.485 e incisos do Código de Processo Civil, sujeita a prazo decadencial (LEITE, 2019).

## 5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A multiparentalidade é um assunto muito atual e controverso, que ainda não encontrou amparo judicial nas suas primeiras litigâncias. Apenas em 2012, no estado de São Paulo, apareceu o primeiro caso de dupla maternidade, o qual tratava de gêmeos que foram concebidos por inseminação artificial e que vieram de um relacionamento de duas pessoas de mesmo sexo, sendo os filhos registrados no nome da mãe que deu à luz, não obstante os óvulos fecundados serem de sua parceira, que buscava judicialmente ter sua maternidade reconhecida também. O pedido foi deferido.

Já em 2014, a 15ª Vara da Família do Estado do Rio de Janeiro, julgou procedente um pedido de multimaternidade a três irmãos que haviam sido criados pela madrasta após o falecimento da mãe biológica. Também aqui obtiveram sucesso.

No mesmo ano, no estado da Bahia, foi aceito o direito de registro de três mulheres, sendo elas: a mãe biológica e duas mães adotivas. Já, em 2015, a justiça do Ceará, veio reconhecer a multiparentalidade por meio da adoção. No Rio Grande do Sul, também no ano de 2014, na cidade de Santa Maria, foi aceita a dupla maternidade e a paternidade no registro, um terceiro e um casal homossexual, tendo tudo sido projetado pelos três e a concepção foi de forma natural. Ainda no Rio Grande do Sul, o Tribunal julgou procedente um pedido de registro de pais homoafetivo que se deu por meio de reprodução assistida heteróloga, com doador secreto (KROHN, 2020).

Já a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) em um de seus julgamentos de caso de adoção, aceitou a inclusão da multiparentalidade no registro de adotada. Sendo assim, irá constar no registro da jovem o nome do pai adotante e o nome do pai biológico e, por consequência, a aceitação do sobrenome do adotante não atrapalhando o sobrenome do pai.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515,§3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos

- e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3º, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivo se princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento DERAM PROVIMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA) (**Apelação Cível, Nº70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 12-02-2015.**) (grifo nosso)

Neste caso, foi julgado procedente o pedido de multiparentalidade e a inclusão de todas as partes existentes no registro de nascimento, ao argumento de que a filha não poderia se sentir desamparada em relação à grande rede de afetos que possui.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem-se o seguinte acórdão:

**FAMÍLIA. CÓDIGO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO UNILATERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS EM RELAÇÃO AO GENITOR. DESTITUIÇÃO APENAS DA GENITORA. BOA-FÉ DA POSTULANTE À ADOÇÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ECA ARTS 39, §3, 50 §13. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A adoção depende do devido consentimento dos pais ou da destituição do poder familiar (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 45). 2. Hipótese em que a menor foi entregue irregularmente pela genitora à postulante da adoção nos primeiros dias de vida e, somente no curso do processo de adoção e destituição de poder familiar, o pai biológico descobriu ser o seu genitor, ajuizando ação de investigação de paternidade para reivindicar o poder familiar sobre a criança. Incontroversa ausência de violação dos deveres legais autorizadores da destituição do poder familiar e expressa discordância paterna em relação à adoção. 3. Nos termos do art. 39, §3º do ECA, inserido pela Lei 13.509/2017, "em caso de conflito entre os direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando". 4. Boa fé da postulante à adoção assentada pela instância ordinária. 5. Adoção unilateral materna, com preservação do poder familiar do genitor, permitida, dadas as peculiaridades do caso, com base no art. 50, §13º, incisos I e III, do ECA, a fim de assegurar o melhor interesse da menor. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.478 - RN(2013/0344972-0))**

Aqui trata de uma adoção por parte mulher que não se encontrava inscrita no cadastro nacional de adotantes e teve a guarda da criança concedida. Em virtude disso, o pai biológico entrou com ação para comprovação de paternidade logo após o requerimento da adoção. Este é um caso totalmente incomum. Desse modo, o STJ decidiu por escolher que o juiz de primeira instância verifique a possibilidade da guarda compartilhada entre a mãe adotiva e o pai biológico, ou o direito de visitas, bem como o pagamento de pensão alimentícia por parte do pai, e também mudar o registro da criança para que também se encontre nele o nome do pai, sempre pensando no melhor interesse da criança.

Para Marco Buzzi o seu entendimento sobre este caso é:

Assim, nos termos da lei, a coexistência dos institutos do poder familiar e da adoção é compatível e uma vez cumpridos os requisitos legais, tal como no presente caso, viável é a adoção unilateral, sem a necessidade de extinção absoluta dos vínculos mantidos com ambos os genitores, pois aqui não se trata de multiparentalidade, porquanto a mãe biológica, além de ter consentido com a adoção, realizou conduta incompatível com a manutenção do poder familiar que antes exercia, dando espaço à figura da adotante que a substituiu enquanto figura materna.(BUZZI, 2017)

É nítido que neste caso o respeito ao princípio do melhor interesse da criança, além de colocar como base o princípio norteador do afeto. Não desconsiderou em momento algum que a mãe já possuía a guarda legal da criança desde seus primeiros meses de vida, e que também possuía laço de afetividade com a criança. Diante disso, a decisão se deu pela continuidade do poder familiar, tanto em relação ao laço afetivo como o biológico.

Já no Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se o caso que revolucionou julgados sobre o tema no país, mas que não deixa de trazer inúmeros questionamentos, porém, reconhece e não tem preconceito quanto aos novos arranjos familiares. Refere-se ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 frente à decisão do TJ/SC e da análise da Repercussão Geral 622:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBRE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART.1º ,III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO**

**CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART.226,§3º,CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL(ART.226,§4º,CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART.227,§6º,CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART.226,§7º,CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.** 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.(...) 5.A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do princípio da dignidade humana. (...) A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art.226,§ 4º) ,além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas(art.227,§6º). (...) 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. (...) A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). (...) 14.A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade”(dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana(art.1º,III) e da paternidade responsável(art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes:“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”.**(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE.(S):A.N.ADV.(A/S): RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECDO.(A/S):F.G.)**

No caso citado o Relator Min. Luiz Fux, decidiu em primeiro lugar a denominação de família, entendeu que atualmente a sociedade evoluiu no que tange ao conceito de entidade familiar, não apenas no Brasil como em todo o mundo. Depois argumentou em relação ao entendimento de filiação, baseando-se no princípio da dignidade humana o qual tem papel fundamental no reconhecimento da multiparentalidade. Isto é, chegou à conclusão que o indivíduo busca respaldo na lei para encaixar a sua realidade familiar nos modelos familiares

já existentes por lei.

O STF busca encaminhar, de forma admirável como fez na análise da Repercussão Geral 622, consagrando a importância da socioafetividade. O reconhecimento de que não existe hierarquia entre paternidade biológica e socioafetiva; e por fim, a acolhida da multiparentalidade. Assim, se mostra apto a enxergar a realidade, aceitando todas as formas de diferentes famílias que já existem e que não se encontram nos modelos que constam dos códigos. O argumento aprovado na análise da Repercussão Geral 622 mostra um grande passo frente à vitória de um direito de família definitivamente democrático no Brasil.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou fazer uma análise jurisprudencial a respeito da multiparentalidade e da adoção, fazendo um apanhado histórico sobre o instituto da filiação e dos princípios norteadores; além disso, as características da adoção como: conceito, pressupostos e efeitos jurídicos e por fim buscou analisar a jurisprudência brasileira quanto a esse tema, os principais entendimentos dos Tribunais, bem como elencar as primeiras decisões na temática.

O tema é bastante discutido, porém ainda se encontram muitos conflitos. Algo que deveria ser de fácil resolução, tendo em vista se tratar de núcleo familiar, ainda encontra óbices e resistência.

Os vínculos socioafetivos nascem conforme a veracidade das novas estruturas familiares, contudo a multiparentalidade vem reconhecer juridicamente o que realmente está acontecendo na realidade das famílias. Aos pais, tanto biológicos como adotivos devem cumprir o dever de amar, educar, cuidar, sem tentar ser um mais que o outro, isto é, os tribunais já consolidaram seu entendimento que ambos os pais têm o mesmo papel de importância na vida dos filhos.

O Supremo Tribunal Federal teve um importante posicionamento e que revolucionou o tema da multiparentalidade ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060 / SC, em 2016, no qual fixou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação baseando na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extramatrimoniais”.

Conclui-se que a multiparentalidade veio para trazer amparo aos novos arranjos familiares e conseqüentemente trouxe a possibilidade de haver uma múltipla paternalidade no processo de adoção, não sendo necessária a destituição do poder familiar, sempre colocando

como prioridade um princípio basilar do nosso ordenamento jurídico que é o melhor interesse do menor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº898.060-SC**. Repercussão geral reconhecida. Tema 622 “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Relator: Ministro Luiz Fux.22/09/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 04 de mai.de 2022.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Rodrigo. **Juiz da 1ª Vara de Maués determina o registro de multiparentalidade em Certidão de Nascimento**. 2017. Disponível em:< <https://www.rodrigodacunha.adv.br/juiz-da-1a-vara-de-maues-determina-o-registro-de-multiparentalidade-em-certidao-de-nascimento/>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família**. 29ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://unipacuba.phl.bib.br/>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. 1ed. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. v.6. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

KROHN, Mariéli Andréia. **Multiparentalidade no direito de família brasileiro**. 2020. Disponível em:< <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6905>>. Acesso em: 04 de mai de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. V. 5, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.  
MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. 1.ed. Campinas: Bookseller, 2001.

\_\_\_\_\_. Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado – parte especial – Direito de família. Direito parental**. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, 2009.  
Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5881](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881)>. Acesso em: 09. abr. 2022.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies e Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PENNA, Saulo Versiani; ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: adequação do direito à realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, n. 21, mai.- jun. 2017. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socio afetividade nas famílias recompostas. Porto Alegre: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, 2009.

RIBAS, Juliano Dias Barbosa. O instituto da filiação na contemporaneidade. **Jus Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50016/o-instituto-da-filiacao-na-contemporaneidade>> Acesso em: 25 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível n.700626928768.Câmara Cível. **Declaratória de multiparentalidade. Registro civil. Dupla maternidade paternidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência**. Julgamento desde logo do mérito. Aplicação artigo 515, § 3º do CPC. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.  
Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em : 03 de mai. de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial Nº 1.410.478-RN (2013/0344972-0). **Embargos de declaração no recurso especial. Eca. Adoção unilateral. Medida excepcional. Destituição do poder familiar. Não ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadas em relação ao genitor. Melhor interesse do menor. Contradição. Inexistência**. Embargos rejeitados. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 04 de maio de 2020. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque>>. Acesso em: 03 de mai. 2022.

ZENI, Bruna Schindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. **Revista Direito Em Debate**, 18 (31), 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>>. Acesso em: 03 maio 2022.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.